



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.013916/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.340 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIANA MARIA BATISTA BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão alimentícia recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 31/53), referente aos exercícios 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Goiânia- GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl.31):

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial. Omissão de rendimentos recebidos de seu filho Luís Antônio Alves Bezerra, CPF 283.756.021-91, a título de Pensão Alimentícia, conforme cópia do Termo de Acordo e Homologação Judicial, datados de 16/01/2001 e 19/01/2001, respectivamente, apresentados à Fiscalização pelo próprio filho da contribuinte, durante o procedimento fiscal realizado neste último. Enquadramento legal e detalhamento da infração às folhas 33/36.

Multas Isoladas. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, apurado conforme descrição dos fatos da infração anterior. Enquadramento legal e detalhamento da infração às folhas 36/38.

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 13/11/2008 (fls. 63/68), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O Auto de Infração é equivocado, pois a contribuinte é portadora de cardiopatia grave e hipertensão arterial, que lhe outorgou aposentadoria por invalidez, antes erigida nas Leis 1.711/52 e 6.481/77; hodiernamente, porém, na Lei 9.250/95, pois condiciona o reconhecimento da isenção do IR à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 91/95, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/06/2010 (fl. 104), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 105/117, em 12/07/2010, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a improcedência do lançamento para declarar a recorrente isenta do pagamento de imposto de renda nos anos-calendários em tela, tendo em vista a documentação carreada aos autos.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada no auto de infração em apreço, tendo em vista que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que:

"A documentação acostada à fl. 70 compõe-se tão-somente de cópia de documento onde consta informação de que por meio da Portaria nº 55, de 15/02/1980, a ora Impugnante foi aposentada por invalidez. Nada mais foi acostado.

Verifica-se do cotejo do conjunto probatório com as normas aplicáveis ao caso em concreto, acima enunciadas, a flagrante ausência de documento essencial requerido pela legislação tributária: o Laudo Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comprovando a enfermidade.

Impende repisar que todos os requisitos acima enumerados devem ser atendidos de forma simultânea. O descumprimento de um implica, de plano, denegação do benefício.

Dessa forma, em que pese a situação da contribuinte, na ausência do Laudo Médico Oficial, documento hábil e idôneo requerido pela legislação tributária, há que se indeferir a isenção. Mantém-se o lançamento, por conseguinte, em sua forma integral."

O conjunto probatório apresentado em sede de recurso, às fls. 121/174, dentre os quais consta, à fl. 172, laudo emitido pelo serviço médico oficial da União indicando doença diagnosticada pelo código CID 086-1(doença de chagas), comprovam que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave decorrente de doença de chagas, desde 1977.

Portanto, entendo que restou demonstrado que, no período sob exame, o contribuinte era portador de moléstia elencada na norma isentiva (cardiopatia grave).

Assim, tendo em vista que os rendimentos tidos como omitidos foram recebidos pela interessada a título de pensão alimentícia, é de se reconhecer a isenção invocada e cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos sujeitos à carnê-leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10120.013916/2008-82
Acórdão n.º **2801-003.340**

S2-TE01
Fl. 183

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA